

DECISÃO CGE-CODUSP/LAI Nº 00170/2024

1 - Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria da Segurança Pública, conforme consta do Protocolo SIC e ementa em epígrafe.

2 - Em resposta e em recurso o órgão: (i) afirmou que não houve contratação da empresa mencionada; (ii) prestou esclarecimentos sobre o tema abordado; (iii) explicou que existe formalmente constituído um Protocolo de Intenções assinado entre o Governador do Estado de São Paulo e o Governo dos Emirados Árabes Unidos, visando a formulação da política pública de segurança e não de uma tecnologia ou sistema específico; (iv) informou que o Protocolo de Intenções que trata do assunto pode ser solicitado ao Gabinete do Governador. Insatisfeito o solicitante apresentou o presente apelo cabível a esta Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado, nos termos do artigo 20, do Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023.

4 - Em análise caso em apreço verifica-se que o órgão declarou que não houve contratação do Grupo Edge destacando que não era possível “avançar para a elucidação de cada item trazido no questionamento inicial”, pois “a afirmação trazida na raiz da solicitação trouxe prejudicialidade às demais questões”.

5 - Nesse sentido, cumpre esclarecer, que a existência do objeto da solicitação é condição necessária para o conhecimento de um pedido de acesso à informação e que a Lei de Acesso à Informação autoriza a Administração Pública a comunicar que não possui a informação, caso ela não exista.

6 - O atendimento a um pedido de acesso à informação pressupõe que a informação exista e a declaração de inexistência da informação é considerada resposta satisfatória para fins de Lei de Acesso à Informação, sendo oportuno ainda observar que as manifestações de órgão público são revestidas de presunção relativa de veracidade, conforme precedentes desta Controladoria Geral do Estado, a exemplo das Decisões CGE-CODUSP/LAI 00272/2023 e CGE-CODUSP/LAI 00059/2024, entendimento também consolidado no plano federal pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações - CMRI, como pode ser observado no disposto na Súmula CMRI nº 6/2015:

“INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO: A declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa; caso a instância recursal verifique a existência da informação ou a possibilidade de sua recuperação ou reconstituição, deverá solicitar a prejuízo de eventuais medidas de apuração de responsabilidade no âmbito do órgão ou da entidade em que tenha se verificado sua eliminação irregular ou seu descaminho.”

7 - Desta forma, sendo a informação inexistente, a sua não disponibilização não pode ser equiparada a uma negativa de acesso à informação, haja vista que só pode haver negativa de acesso se a informação existir no órgão ou entidade.

8 - Assim, considerando que o declarou que inexistente a contratação questionada, **não conheço do recurso**, com fundamento no artigo 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/ 2011, estando ausente o pressuposto recursal da negativa de acesso previsto no artigo 20 do Decreto nº 68.155/2023.

9 - Publique-se na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - Fala.SP, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Tipo de Decisão:

Não Conhecimento

Prazo Limite para Cumprimento da Decisão:

Selecione



Status da Decisão

